RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.724 - PR (2019/0197227-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	JANDIRA DIRCE LARINI
ADVOGADO	:	WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	WANDERLEY VALENCIO
INTERES.	:	JAIME SALVADOR LARINI
INTERES.	:	CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA - ME
INTERES.	:	CARLOS BOTELHO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEAÇÃO. DIREITO À PARTE DO PRODUTO DA ALIENAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DA AVALIAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.
> 1. Como a penhora não excedeu a 50% do imóvel, não atingiu a meação da agravante, não tendo direito à parte do produto da eventual alienação judicial, já que seu patrimônio, restou integralmente preservado. Assim, tampouco pode a agravante adjudicar a fração ideal penhorada sem o depósito integral do valor da avaliação.
> 2. Hipótese em que a parte agravante não faz prova inequívoca da verossimilhança do alegado, motivo pelo qual é mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso especial, foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo*, e distribuído a este Relator, que lhe deu provimento, acolhendo a violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando um novo julgamento dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Opostos segundos embargos de declaração, igualmente rejeitados.

Interposto recurso especial, que foi admitido pelo Presidente do Tribunal *a quo* por intermédio da decisão de fls. 1086.

Em razões de recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente violação do art. 1.022 do CPC/2015 pois,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A53365D-4B8D-4A37-B31C-A05FB55132D4

a despeito de haver decisão do STJ determinando um novo julgamento do recurso de embargos de declaração para suprir omissão em relação ao art. 1.682 do CC, o Tribunal *a quo* permaneceu omisso em relação ao enfrentamento da tese, caracterizando incompletude na prestação jurisdicional. Sustenta, ainda, violação do art. 1.682 do CC, pois o imóvel penhorado, em razão de sua dupla natureza, deve ser submetido ao ato constritivo apenas em sua metade referente à parte comercial. No ponto, sustenta, dissídio jurisprudencial em relação ao Recurso Especial 708.143/MA.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta a recorrida a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada em sede de embargos de declaração, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, se os fundamentos do aresto recorrido mostram-se insuficientes ou incorretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam.

Não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, motivo pelo qual não resta caracterizada ofensa ao art. 1.022 combinado com o art. 489 do CPC/2015.

No tocante à meação, o Tribunal *a quo* consignou que o imóvel deve ser visto como um todo indivisível, embora apresente natureza híbrida, isto é, residencial e comercial. Assim, avaliado em R$ 720.000,00, a meeira tem direito à metade da propriedade, no valor de R$ 360.000,00. Preservou-se a parte residencial e alienou-se a comercial para pagamento da dívida fiscal correspondente a R$ 117.754,10.

Confira-se o seguinte trecho esclarecedor do voto condutor do acórdão recorrido acerca da matrícula individualizada do bem imóvel, *in verbis*:

> [...]. Embora o imóvel permaneça na propriedade do casal de forma indivisível, o bem tem condições de divisibilidade, e, como a penhora não excedeu a 50% do imóvel, se limitou ao patrimônio do executado Jaime Salvador Larini, não atingindo a meação do cônjuge alheio ao feito, Jandira Dirce Larini. Portanto, Jandira não tem direito a parte do produto da eventual alienação judicial nestes autos, já que seu patrimônio, ou seja, 50% do imóvel descrito na matrícula nº 1.818 do 1º CRI de Maringá, restou integralmente preservado.

A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela divisibilidade do imóvel em seu uso comercial, na forma que pretende a recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A53365D-4B8D-4A37-B31C-A05FB55132D4

> DE FAMÍLIA DIVISÍVEL. PAVIMENTOS INDEPENDENTES. PENHORA DE FRAÇÃO IDEAL DO PAVIMENTO COMERCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Segunda Seção desta Corte Superior é firme no sentido de que o imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal.
> 2 Contudo, esta Corte possui também o entendimento de que é viável a penhora de parte do imóvel caracterizado como bem de família, quando desmembrável, e desde que este desmembramento não prejudique ou inviabilize a residência da família.
> 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido consignou tratar-se de imóvel com destinações distintas e separadas uma da outra, situando-se a parte comercial no pavimento térreo e a residencial no pavimento superior, ficando caracterizada a possibilidade de penhora da fração do bem relativa à parcela de uso comercial.
> 4. A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela indivisibilidade do imóvel ou afastar o seu uso comercial, na forma que pretende o recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 573.226/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017)

Outrossim, recaindo sobre o tema da divisibilidade do imóvel a Súmula 7/STJ, o dissídio jurisprudencial também fica prejudicado. Isto porque, a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas no paradigma, o qual, a toda evidência, lastreou-se em fatos, provas e circunstâncias distintos dos constantes dos autos sob análise.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
> 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, conforme os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal Superior.
> 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A53365D-4B8D-4A37-B31C-A05FB55132D4

> aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.
> 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1.291.310/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25/11/2019, DJe 29/11/2019)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 4A53365D-4B8D-4A37-B31C-A05FB55132D4